



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 127/2024

Processo Número: **5688/2024** | Data do Protocolo: 13/03/2024 17:32:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330030003400320039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Reconhece no âmbito do estado o “cordão de fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor roxa” como símbolo de identificação de pessoas com Fibromialgia, insere nas placas de atendimento e assento prioritário na forma que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica reconhecido no âmbito do estado o “cordão de fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor roxa” como símbolo de identificação de pessoas com Fibromialgia.

Artigo 2º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem:

I - inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento o “cordão de fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor roxa” como símbolo de identificação de pessoas com Fibromialgia;

II – disponibilizar assento para as pessoas com Fibromialgia, identificando.

Parágrafo único – A utilização do “cordão de fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor roxa” como símbolo de identificação de pessoas com Fibromialgia não dispensa a apresentação de documento comprobatório, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

Artigo 3º - As pessoas com fibromialgia ficam autorizadas a estacionarem veículos automotores em vagas já destinadas a pessoas com deficiência.

§ 1º - A identificação das pessoas com fibromialgia, para os fins desta Lei, se dará por meio de cartão de identificação para o uso em filas e cartão para estacionamento.

§ 2º - O Poder Executivo deverá assegurar o acesso a tais cartões, promovendo ampla divulgação, na forma da regulamentação.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira atuação, pela autoridade competente; e

II - multa de 50 (cinquenta) UFESPs na segunda atuação,

III – a multa será dobrada havendo reincidência.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem amparo na Constituição Federal de 1988 no art. 23, inciso II, transcrito *in verbis*:





Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Lei Federal 10.048/2000 rege que as pessoas com deficiência têm direito a **prioridade no atendimento**, o que significa ter um tratamento diferenciado e imediato que as demais pessoas, nos comércios, nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Cumprido salientar que é competência concorrente aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

O **atendimento prioritário** é entendido como a não sujeição de filas comuns.

A fibromialgia é uma desregulação nas vias de processamento das dores, uma síndrome cuja principal manifestação é a dor musculoesquelética difusa e crônica, muitas vezes incapacitante para os pacientes dela acometidos. Além da dor, sintomas frequentes da fibromialgia são fadiga, insônia, rigidez matinal, formigamento e sensação de inchaço. Além de sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com a doença é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas. Um dos gatilhos frequentes é permanecer em pé por longos períodos. Também é frequente a associação com outras doenças, como depressão e ansiedade e fadiga crônica. No Brasil, atinge cerca de 2,5% (dois vírgula cinco) da população, com predomínio entre as mulheres, das quais 40% estão entre 35 e 44 anos de idade. Embora seja conhecida há muito tempo, pouco se sabe sobre as causas e a fisiopatologia da fibromialgia. Sabe-se que o problema maior está na forma em que o cérebro lê estímulos dolorosos. As pessoas acometidas utilizam mais medicamentos para tratamento da dor e procuram mais os serviços de saúde em razão dos sintomas da doença. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes.

A fibromialgia pode implicar em severas restrições à vida profissional e afetiva plenas, impactando indubitavelmente na qualidade de vida das pessoas acometidas.

Diante da relevância da matéria, conclamo os nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.





CRACHÁ E CORDÃO FIBROMIALGIA





Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380034003200360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





Rafa Zimbaldi - CIDADANIA



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380034003200360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380034003200360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafa Zimbaldi** em **13/03/2024 17:25**

Checksum: **DE05C1760ABA04426B4A3CD59CB5E46D97EE7F837781903A3B2FEE41A8095B8D**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380034003200360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.